



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 238/2018 – São Paulo, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031614-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DELANE MAYOLO - RS27805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em Plantão de Recesso (Atendimento Presencial 000031)

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora sejam afastadas as restrições advindas dos débitos das inscrições nºs 80.7.18.017540-65, 80.6.18.112148-48, 80.2.18.015963-90 e 80.6.18.112149-29, constantes do Relatório de restrições, que foram objeto de parcelamentos nas modalidades do PERT, por isso são débitos cuja exigibilidade, por força do disposto no art. 151, VI, do CTN, está suspensa até que quitado ou rescindido os parcelamentos, INDEPENDENTEMENTE DO DESLINDE E ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10880.907378/2018-69, determinando que a Ré torne a exigibilidade destes débitos suspensa, em favor da Autora, até às 14:00 horas do dia 20 de dezembro de 2018, para que seja possível a emissão da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS.

Alega que os débitos objeto das CDA's 80.7.18.017540-65, 80.6.18.11.2148-48, 80.2.18.015963-90 E 80.6.18.112149-29 foram objeto de inclusão no parcelamento do PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Informa que os débitos foram parcelados no dia 24/10/2018, com base na Lei nº 13.496/2017, INSTRUÇÃO NORMATIVA da RFB nº 1855/2018, e, posteriormente, pouco após o parcelamento, como não havia a informação do ingresso no PERT no sistema da SRF, tais INSCRIÇÕES foram remetidas equivocadamente à PGFN o que, por sua vez, foi objeto de PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS, nos autos do processo/procedimento administrativo nº 10010.049860/1018-60, protocolado em 31/10/2018.

Aduz que o pedido de revisão de débito atualmente tramita pelo número 10880.907378/2018-69, e que atualmente tramita junto ao DERAT.

Necessita que a inclusão no PARCELAMENTO do PERT seja analisada de forma imediata pela Secretaria da Receita Federal e, assim, que seja realizada a inclusão dos débitos, como tendo sua EXIGIBILIDADE SUSPensa devido à existência de parcelamento vigente e em dia, no sistema de dados da Secretaria da Receita Federal e, assim, que os 04 débitos não sejam óbice à expedição da CPEND.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi protocolado no dia 18.12.2018, tendo sido remetido à Vara de Plantão pelo Juízo Natural da causa.

A parte reiterou o pedido de tutela de urgência na data de hoje.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte do pedido de tutela de urgência formulado.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é a União Federal, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento realizado, anotando eventual suspensão da exigibilidade, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da parte autora perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade da adesão ao PERT. Há questões que somente podem ser solucionadas com o acesso às informações Fiscais da parte.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência da “plausibilidade do direito”, sendo que o “risco de dano” também resta comprovado nos autos, eis que a autora necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando à ré que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Intime-se a União Federal por mandado, para pronto cumprimento. Cite-se

Ao término do Plantão, retornem os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento..

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032043-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO POLI VERONEZI, VICTOR POLI VERONEZI, ANA BEATRIZ POLI VERONEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Atendimento nº 30

Vistos em Plantão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRO POLI VERONEZI, VICTOR POLI VERONEZI e ANA BEATRIZ POLI VERONEZI em face do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se objetiva determinação judicial que determine que, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 (PERT) a Autoridade Coatora efetue a compensação dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladas de forma direta ou indireta na forma do artigo 2º e parágrafos 1º e 2º dessa mesma lei, considerando ser essa a opção dos Impetrantes.

Narram que são os únicos sócios da empresa Golf Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 02.029.632/0001-03, possuindo 100% (cem por cento) de suas quotas. Por sua vez, a empresa Golf Participações Ltda. detém 69,5143% do capital total da General Shopping e Outlets do Brasil S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o n. 08.764.621/0001-53, razão pela qual configura-se a Golf como empresa controladora da pessoa jurídica General Shopping.

Asseveram os Impetrantes serem controladores indiretos da companhia aberta denominada General Shopping e Outlets do Brasil S.A., visto que detêm 100% (cem por cento) das quotas societárias da empresa Golf Participações Ltda. Em virtude disso, pretendem os Impetrantes, devidamente inscritos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 13.496, de 24/10/2017, valerem-se dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL da empresa General Shopping e Outlets do Brasil S.A., apurados até 31/12/2015 e declarados até 29/07/2016, na liquidação de seus débitos próprios, na qualidade de pessoas físicas.

Argumentam que referida autorização para utilização dos referidos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa por parte dos Impetrantes decorre da interpretação do disposto no Art. 2º, §2º, da Lei nº 13.496/17.

Informam que, pretendendo consolidar o parcelamento e utilizar os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL da empresa controlada General Shopping e Outlets do Brasil S.A., comprovados pelo LALUR e LACS, os Impetrantes acessaram o sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil, ao que selecionaram os débitos a serem consolidados. Entretanto, no que se refere à compensação com créditos, o sistema da RFB somente disponibiliza a utilização de outros créditos, com a indicação do número PER (Pedido de Ressarcimento) correspondente a créditos próprios dos Impetrantes, razão pela qual resta inviabilizado o aproveitamento dos créditos da empresa controlada indiretamente.

Pleiteia, em sede liminar, determinação judicial para que, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 a Autoridade Coatora efetue a compensação dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladas de forma direta ou indireta.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, determino à parte Impetrante que promova a emenda da exordial, adequando o valor da causa no prazo de 05(cinco) dias, devendo recolher eventuais diferenças das custas devidas. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Os impetrantes alegam que optaram por parcelar integralmente os seus débitos nos termos do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertido na Lei nº 13.496/2017, requerendo, para tanto, a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de empresa controlada por eles de forma indireta.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, não verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Isso porque o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver.

Na verdade, configura-se como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa determinadas pendências fiscais.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de instrumentalizar e colocar em prática a consolidação dos parcelamentos abertos aos contribuintes endividados, contudo existem processos intrínsecos à atividade administrativa que devem ser observados previamente a essa etapa em função da quantidade de particulares que aderiram ao PERT no âmbito da RFB.

Dispõe o Art. 2º da Lei 13.496/2017, *in verbis*:

“Art. 2º - No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista; (...)

§1º - Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º - Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação(...). (grifo nosso)

Da análise do §2º do supracitado Artigo 2º, verifica-se a existência de 03(três) hipóteses de aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, quais sejam: a) utilização de créditos próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito; b) de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta; e c) de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.

Portanto, resta claro, ao menos nesta análise perfunctória, típicas de situações de urgência, que a interpretação que deve ser dada à lei é que a utilização de créditos de empresas controladas somente pode se dar por uma empresa controladora direta ou indireta, diferentemente do alegado pelos Impetrantes, os quais pretendem dar interpretação extensiva ao dispositivo legal a fim de abarcar nova situação, qual seja, a utilização de créditos por pessoas físicas controladoras indiretas de empresa.

Logo, não é possível reconhecer a ilegalidade na conduta apontada pelos impetrantes, neste momento processual.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Com o término do Plantão Judiciário, devolva-se o presente feito ao D. Juízo natural da causa, para adoção das demais providências cabíveis quanto à notificação da parte Impetrada e o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032022-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA ALVES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para compelir os entes réus a providenciar assistência médica que necessita, consubstanciada no atendimento por médico especialista e tratamento quimioterápico.

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento médico.

Reconheceu a Suprema Corte que não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

A universalidade e gratuidade, princípios que regem o SUS, determinam a estrita observância da isonomia entre os usuários/beneficiários, isonomia esta consubstanciada no respeito à popularmente conhecida “fila de atendimento”.

Não comprovada a prática de ato abusivo ou ilegal pelo administrador do SUS, inviável a interferência do Poder Judiciário, sob pena de caracterizar afronta à isonomia e usurpação de atribuição típica do Poder Executivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. PACIENTE QUE JÁ RECEBEU TRATAMENTO E AGUARDA EM FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora a documentação médica indique a necessidade de realização de procedimento cirúrgico em caráter urgente, em razão da existência de risco de morte, não se observa qualquer inação do Poder Público, pois o tratamento cirúrgico em questão é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, ao passo que o autor foi admitido para tratamento no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA e se encontra aguardando em lista de espera, conforme documentação médica acostada aos autos. 2. "Em resposta apresentada por meio do Ofício HUUFMA nº 1741/2016/SUPERINTENDÊNCIA, o referido hospital afirmou que o paciente se encontra submetido a atendimento ambulatorial por especialista e que a cirurgia postulada está programada para ser realizada em janeiro próximo 2017), embora não seja possível especificar a data exata. Em tal o contexto, seria injusto com os demais pacientes a desconsideração da fila de espera, que se presume estabelecida com base em critérios técnicos, objetivos e impessoais. Entender o contrário representaria substituir o critério médico pelo critério judicial na aferição do nível de gravidade e na possibilidade ou não de espera relativa a outros casos eventualmente mais urgentes que o do autor." 3. "Não comprovada a ilegitimidade da fila de espera, qualquer decisão judicial que determine imediata intervenção cirúrgica na rede pública ou em hospital particular com custeio público viola os princípios constitucionais da isonomia e economicidade, pois caracteriza privilégio indevido, à vista da necessidade dos outros pacientes que aguardam atendimento gratuito pelo SUS". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.167 - RJ, Ministro HERMAN BENHAMIN, 09/12/2015). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2018 PAGINA:.)

Na hipótese retratada nos autos não está comprovada omissão do poder público, pois atendimento médico a autora recebe regularmente.

A quimioterapia pleiteada pela autora está sendo regularmente ministrada pelo Hospital Santa Rita, em Vitória no ES.

Em verdade, a autora requer, por comodidade familiar e pessoal, a continuidade do tratamento em São Paulo.

Assim, considerando que não há recusa no fornecimento do tratamento médico que a autora necessita, não existindo, portanto, risco imediato à sua saúde, impõe-se a estrita observância da ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo. Retifiquem-se os registros.

Após o término do recesso forense, cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032066-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOGÁS ENERGIA AMBIENTAL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BIOGÁS ENERGIA AMBIENTAL S.A.**, inscrita no CNPJ n.º 04.131.501/0001-68 contra ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**.

Informa a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT").

Menciona mudança na denominação do programa, de PRT, para PERT.

Assevera que, quando da consolidação dos débitos, constatou-se que a autoridade impetrada considerou como base de cálculo dos tributos um valor muito superior ao apontado pela impetrante quando da adesão ao programa.

Diante da diferença de valores, a impetrante apresentou pedido de "revisão da consolidação de parcelamento", em 19-12-2018, o qual ainda não foi analisado na seara administrativa.

Indica que referido pedido de revisão não possui efeito suspensivo, razão pela qual a impetrante tem justo receio de ser excluída do programa de parcelamento e, por conseguinte, perder os benefícios instituídos.

Requer, com isso, seja concedida medida liminar para o fim de assegurar o direito da impetrante de “a) suspender a exigibilidade dos valores questionados no pedido de revisão de consolidação de parcelamento até o ajuste definitivo dos valores efetivamente devidos; b) permanecer no PERT até a efetiva análise do pedido de ‘revisão de consolidação’ apresentado na seara administrativa; c) caso a cobrança dos valores que a impetrante entende indevidos sejam mantidos após a conclusão do pedido de revisão, que lhe seja assegurado o direito de ingressar na via judicial para a contestação destes montantes com a sua manutenção no PERT”.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).

Por sua vez, o artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 dispõe que: “O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal”.

Com isso, para apreciação de ações em plantão judicial, a parte deve comprovar o perecimento de direito que justifique a obtenção do provimento jurisdicional em caráter emergencial.

Verifico que a impetrante juntou às fls. 77/82 dos autos “Recibo de negociação – Programa de Regularização Tributária”, datado de 18-12-2018, bem como DARF emitido com data limite para pagamento em 28-12-2018 (fl. 83).

Compulsando os autos, tenho que, no presente caso, em que pese a impetrante afirmar que os valores cobrados são indevidos, tendo em vista que houve modificação arbitrária dos critérios utilizados na base de cálculo, tal informação não pode ser aferida “*ictu oculi*”.

Há que se indagar à Receita Federal quais os critérios norteadores quando da efetivação dos cálculos dos valores devidos pela empresa impetrante.

Portanto, para a apreciação do pedido de liminar, faz-se indispensável análise das informações a serem apresentadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031938-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E C I S ã O

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional a fim de que “(i) sejam anotadas as regularizações das supostas pendências apontadas em seu Relatório Fiscal emitido em 18.12.2018 e (ii) determinada a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Federal (CND/CPEN) em favor da IMPETRANTE”.

Afirma a impetrante, em suma, que a sua **Certidão de Regularidade Fiscal já está vencida**, sendo que não é possível emitir segunda via, ou renovação a partir do site da RFB, pelo que, buscando a regularização das pendências apontadas em seus Relatórios Fiscal e Complementar, **apresentou no dia 04/12/2018 pedidos de Certidão de Regularidade Fiscal**, tanto perante a RFB para regularização de suas pendências fiscais administrativas, bem como perante a PGFN para regularização de suas pendências fiscais administrativas inscritas em dívida ativa.

Aduz que as duas únicas pendências de competência da PGFN apontadas, quais sejam a CDA nº 70.6.17.803660-32 e o parcelamento (PERT) de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, **jamais poderão ser óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal Federal da empresa**, pois estão devidamente regulares em consonância com o artigo 151, do CTN, seja por conta da apresentação válida e regular de apólice de seguro garantia, seja por conta da recente Impugnação Administrativa ofertada relativamente ao PERT

Brevemente relatado, decido.

O vencimento da certidão por si só **NÃO causa perecimento de direito**.

Embora a impetrante tenha elencado hipóteses de *periculum in mora* (impedimento ao regular exercício de suas atividades; conhecimento equivocado de seus fornecedores e clientes de que não cumpriria com suas obrigações; de que possivelmente participará do Edital_Leilão_04_2018-ANEEL) **não há menção a real perecimento de direito**.

A própria impetrante reconhece que a sua certidão já se encontra vencida, e, a princípio, não se tem **notícias acerca de grave dano** ao desempenho de suas atividades.

Vale dizer, a pretensão deduzida não se insere nas hipóteses previstas na **Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, razão porque tenho que o mesmo poderá ser regularmente apreciado quando do término do plantão, pois a demora não resultará em risco de grave prejuízo irreparável ou de difícil reparação, **máxime ao ponto de caracterizar uma situação de “perecimento de direito”**, única hipótese apta a justificar a apreciação da questão em regime de plantão.

Assim, **deixo de apreciar o pedido liminar** por não vislumbrar situação de perecimento de direito que demande providência urgente e determino a distribuição do feito imediatamente após o término do período de recesso judiciário.

Int.

6102

São PAULO, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031945-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Plantão Judiciário

Atendimento n.º 0000043

Vistos em Plantão Judiciário de Recesso.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pela Lanxess –

Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.176.436/0001-12, em face dos Delegado da

Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP.

Pretende a impetrante ordem para que possa exercer seu direito líquido e certo de consolidar no PERT

– Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº

13.496/2017, débitos relativos a processos administrativos não disponibilizados no Sistema da Receita Federal do Brasil. Informa que

estes processos foram objeto de adesão ao referido programa de parcelamento.

Informa a adesão ao PERT em 31-08-2017, com a adesão à antecipação de pagamento à vista, no

montante de 7,5% do valor da dívida a ser consolidada, com a amortização do restante com créditos de prejuízos fiscais e bases de

cálculo negativas de CSLL.

Traz a contexto a Instrução Normativa nº 1855/2018, publicada em 10-12-2018, tratando sobre os

procedimentos relativos à consolidação, com termo final em 28-12-2018, via sistema E-CAC da Receita Federal.

Aponta problemas técnicos “site” da Receita Federal, que deixou de relacionar alguns dos processos

administrativos que haviam sido objeto de adesão ao PERT.

Relaciona os processos administrativos em questão: 13804.003.463/2005-32, 10516.000.003/2011-

58, 11080.903.605/2010-16 e 11080.903.604/2010-63, 10880.958.652/2012-72.

Aduz que a Receita Federal ainda encaminhou parte deles à Procuradoria da Fazenda Nacional para

inscrição em dívida ativa – o que se deu em 07-12-2018.

Aduz, por fim, que o “writ” tem o como objetivo assegurar o direito líquido e certo da impetrante de

incluir os processos faltante na consolidação do PERT; bem como ver reconhecida a regularidade do parcelamento celebrado,

afastando a cobrança quanto a débitos objeto de desistência formalizada com o fim específico de atender existências da

regulamentação do PERT.

Requer, assim, a concessão de provimento liminar para incluir no PERT os processos administrativos:

13804.003.463/2005-32, 10516.000.003/2011-58, 11080.903.605/2010-16 e 11080.903.604/2010-63, 10880.958.652/2012-72.

Bem assim provimento para abstenção da autoridade de quaisquer atos tendentes a excluir a impetrante do PERT com base na

ausência da consolidação dos referidos processos administrativos. Por fim, pretende seja a autoridade impetrada intimada a cancelar

imediatamente as inscrições em dívida ativa 80.6.18.123562-55, 80.2.18.019205-97, 80.2.18.019203-25, 80.2.18.019202-44,

80.2.18.019204-06 e 80.2.18.019206-78.

Em decisão de ID nº 13304644, determinou-se a adequação do valor da causa, bem como o

recolhimento de custas processuais.

A providência foi atendida em 21-12-2018 – ID nº 13332027.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).

Por sua vez, o artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 dispõe que: *“O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal”*.

Com isso, para apreciação de ações em plantão judicial, a parte deve comprovar o perecimento de direito que justifique a obtenção do provimento jurisdicional em caráter emergencial.

Verifico que a impetrante acostou documentos denotando o prazo de 28-12-2018 para consolidação,

bem como permanência em programa de parcelamento tributário.

Compulsando os autos, tenho que, no presente caso, em que pese o autor alegar a inexistência de motivos para não consolidação dos processos administrativos no PERT, a existência de prejuízo por equívoco da própria impetrante ao cadastrar-se no Programa de Regularização Tributária” não pode ser aferida “ictu oculi”.

Portanto, para a apreciação do pedido de liminar, faz-se indispensável análise das informações a serem apresentadas pela autoridade impetrada.

Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031945-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Plantão Judiciário

Atendimento n.º 0000043

Vistos em Plantão Judiciário de Recesso.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pela Lanxess –

Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.176.436/0001-12, em face dos **Delegado da**

Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP.

Pretende a impetrante ordem para que possa exercer seu direito líquido e certo de consolidar no PERT

– Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº

13.496/2017, débitos relativos a processos administrativos não disponibilizados no Sistema da Receita Federal do Brasil. Informa que

estes processos foram objeto de adesão ao referido programa de parcelamento.

Informa a adesão ao PERT em 31-08-2017, com a adesão à antecipação de pagamento à vista, no

montante de 7,5% do valor da dívida a ser consolidada, com a amortização do restante com créditos de prejuízos fiscais e bases de

cálculo negativas de CSLL.

Traz a contexto a Instrução Normativa nº 1855/2018, publicada em 10-12-2018, tratando sobre os

procedimentos relativos à consolidação, com termo final em 28-12-2018, via sistema E-CAC da Receita Federal.

Aponta problemas técnicos “site” da Receita Federal, que deixou de relacionar alguns dos processos

administrativos que haviam sido objeto de adesão ao PERT.

Relaciona os processos administrativos em questão: 13804.003.463/2005-32, 10516.000.003/2011-

58, 11080.903.605/2010-16 e 11080.903.604/2010-63, 10880.958.652/2012-72.

Aduz que a Receita Federal ainda encaminhou parte deles à Procuradoria da Fazenda Nacional para

inscrição em dívida ativa – o que se deu em 07-12-2018.

Aduz, por fim, que o “writ” tem o como objetivo assegurar o direito líquido e certo da impetrante de

incluir os processos faltante na consolidação do PERT; bem como ver reconhecida a regularidade do parcelamento celebrado,

afastando a cobrança quanto a débitos objeto de desistência formalizada com o fim específico de atender existências da

regulamentação do PERT.

Requer, assim, a concessão de provimento liminar para incluir no PERT os processos administrativos:

13804.003.463/2005-32, 10516.000.003/2011-58, 11080.903.605/2010-16 e 11080.903.604/2010-63, 10880.958.652/2012-72.

Bem assim provimento para abstenção da autoridade de quaisquer atos tendentes a excluir a impetrante do PERT com base na

ausência da consolidação dos referidos processos administrativos. Por fim, pretende seja a autoridade impetrada intimada a cancelar

imediatamente as inscrições em dívida ativa 80.6.18.123562-55, 80.2.18.019205-97, 80.2.18.019203-25, 80.2.18.019202-44,

80.2.18.019204-06 e 80.2.18.019206-78.

Em decisão de ID nº 13304644, determinou-se a adequação do valor da causa, bem como o

recolhimento de custas processuais.

A providência foi atendida em 21-12-2018 – ID nº 13332027.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).

Por sua vez, o artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 dispõe que: *“O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal”*.

Com isso, para apreciação de ações em plantão judicial, a parte deve comprovar o perecimento de direito que justifique a obtenção do provimento jurisdicional em caráter emergencial.

Verifico que a impetrante acostou documentos denotando o prazo de 28-12-2018 para consolidação,

bem como permanência em programa de parcelamento tributário.

Compulsando os autos, tenho que, no presente caso, em que pese o autor alegar a inexistência de motivos para não consolidação dos processos administrativos no PERT, a existência de prejuízo por equívoco da própria impetrante ao cadastrar-se no Programa de Regularização Tributária” não pode ser aferida “ictu oculi”.

Portanto, para a apreciação do pedido de liminar, faz-se indispensável análise das informações a serem apresentadas pela autoridade impetrada.

Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032118-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional “*que determine à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.*”

Brevemente relatado, decido.

O vencimento da certidão por si só **NÃO causa pericimento de direito.**

Embora a impetrante tenha elencado hipóteses de *periculum in mora* (impedimento ao regular exercício de suas atividades; proibição de participação em certames etc.), **tais circunstâncias não caracterizam pericimento de direito.**

No tocante às negociações entabuladas com o CREFITO para realização do Aditamento nº 001/2019 – PAD nº 2037/2015 – Pregão nº 010/2015 - Plano de Saúde, consta do documento de ID 13335362 – pág. 05 a informação de que **avença se encerrará somente em 31/01/2019**, ao passo que o ano judiciário se inicia em 07/01/2018 (segunda-feira), o que permite a apreciação eventual do pleito pelo juízo natural e, se o caso, a apresentação da respectiva certidão perante a contratante.

Vale dizer, a pretensão deduzida **não se insere nas hipóteses previstas na Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, razão porque tenho que o pedido ora formulado poderá ser regularmente apreciado quando do término do plantão, pois a demora não resultará em risco de grave prejuízo irreparável ou de difícil reparação, **máxime ao ponto de caracterizar uma situação de “pericimento de direito”**, única hipótese apta a justificar a apreciação da questão em regime de plantão.

Assim, **deixo de apreciar o pedido liminar** por não vislumbrar situação de pericimento de direito que demande providência urgente e determino a distribuição do feito imediatamente após o término do período de recesso judiciário.

Int.

6102

São PAULO, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031893-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES BARRERE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIZETTO - SP255850
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por HERMES BARRERE contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do pleito eleitoral.

Em sede de tutela, requer seja determinada a suspensão da posse da diretoria eleita "CHAPA 1 – OAB PARA TODOS", para o triênio 2019/2021, para a 33ª Subseção da OAB – Jundiaí, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Itupeva e Cajamar/SP, vez que foi impedido de participar do referido pleito pela Comissão Eleitoral, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2019.

O narra que impetrou Mandado de Segurança em 28 de novembro de 2018, requerendo a concessão da liminar para que pudesse votar e ser votado nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil pela Chapa 2 – "Pela Advocacia – Porque Somos Indispensáveis" ao cargo de Presidente para a 33ª Subseção.

A tutela foi concedida na mesma data da impetração do referido Mandado de Segurança pelo juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista que o candidato estava adimplente na data do registro da candidatura, preenchendo o requisito para a participação no pleito.

No dia 29 de novembro de 2018, notificou via e-mail a requerida da decisão liminar, bem como a Subcomissão da 33ª Subseção de Jundiaí, contudo, a requerida desconsiderou a decisão, ante o fato superveniente de substituição do candidato, negando o direito do autor participar no pleito.

Ocorre que o pedido de substituição só foi realizado em razão de e-mail enviado pela impetrada em 27 de novembro de 2018, para que efetuassem a substituição do candidato até 1 dia antes da eleição, ou seja, sob pena de cancelamento do registro da chapa.

Alega, contudo, que sua exclusão é indevida, pois a parcela que o réu alegou que estava em aberto refere-se a 30/10/2018, e, nos termos do art. 5º do Provimento 146/2011, estar em aberto, nos termos do art. 4º do Provimento 146/2011, pois

O periculum in mora configura-se em razão da proximidade da posse, que ocorrerá no próximo dia 1º/01/2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravamento de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe a respeito das inelegibilidades, notadamente quanto à condenação por infrações disciplinares:

Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

I - os que estão em situação irregular perante a OAB;

II - os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

V - os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;

VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.

Da leitura dos documentos acostados à inicial, verifico que o motivo do indeferimento da candidatura do autor foi a existência da parcela referente a 30/10/2017 em aberto.

O autor apresentou certidão de quitação emitida em 24/10/2018 (id 13293412-fls. 19), informando que estava em dia com o parcelamento da anuidade de 2017.

Da leitura dos dispositivos verifico que o candidato deve estar em dia com a ré até a data do registro da candidatura (fl. 2).

Considerando as datas do pedido de registro e a data da certidão, verifico que o autor cumpriu o requisito exigido pelo Provimento 146/2011.

O cumprimento dos requisitos acima foi o fundamento da decisão liminar em mandado de segurança, proferida pela MMa. Juíza Federal da 11a. Vara Cível da Capital, nos autos da ação 5029324-31.2018, que reconheceu ao impetrante, ora autor desta ação, o direito de participar do pleito eleitoral que ocorreu 29/11/2018. Recusar-se ao cumprimento da decisão liminar sob alegação de que houve substituição do candidato, não se sustenta, porque o ato foi praticado tão somente para afastar o cancelamento da chapa. A liminar foi concedida após o prazo concedido para substituição do candidato até as 18:00hs do dia 28/11/2018, enquanto a decisão foi proferida às 19:18hs, conforme consta do mencionado processo eletrônico, a qual esta ação foi distribuída por dependência. A decisão liminar, soberana, não perdeu seu efeito, como pretende a Ordem dos Advogados do Brasil, e a substituição realizada antes do deferimento da liminar, não poderia impedir a inclusão do requerente no pleito eleitoral.

Ante o flagrante descumprimento da liminar e o injusto impedimento da participação do autor no pleito, na qualidade de presidente da chapa, contaminou a lisura e a legalidade do pleito eleitoral ora em discussão, conforme se depreende da análise da inicial e dos documentos anexados, neste exame perfunctório, típico das situações de urgência,

Desta sorte, os elementos constantes dos autos são suficientes a comprovar o *fumus boni juris*.

Ademais, ante o prazo exíguo e a fim de evitar o perecimento do direito autor mediante a posse da chapa considerada vencedora, no próximo dia 1o. de janeiro de 2019, resta caracterizado o *periculum in mora*, requisito também indispensável para a concessão da tutela antecipatória pretendida.

Determino que a parte autora anexe aos autos, cópia da liminar proferida no MS 5029324-31.2018.403.6100, a fim de facilitar seu acesso aos interessados.

Determino, outrossim, a juntada da cópia integral do processo administrativo eleitoral, em substituição às fotos do processo.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar a suspensão da posse da chapa vencedora das eleições para o triênio 2019/2021, da 33ª Subseção da OAB, designada para 01/01/2019.

Intime-se a comissão eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo, localizada na Praça da Sé, 385, 5o andar., com urgência para cumprir esta decisão imediatamente.

Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de plantão.

Com o término do Plantão Judiciário, devolva-se o presente feito ao D. Juízo natural da causa, para adoção das demais providências cabíveis quanto à citação da parte ré e o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032078-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA NAVAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DECISÃO

Atendimento 000036.

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Camargo Correa Naval Participações S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT – RFB) em São Paulo – SP**, objetivando que a Autoridade Impetrada disponibilize, imediatamente, em seu sítio eletrônico, o débito cobrado através do Processo Administrativo nº 16641.720047/2015-72, para que possa prestar as informações de que trata o artigo 3º da Instrução Normativa/RFB nº 1855 (consolidação do PERT – Demais Débitos).

Alega, em apertada síntese, que optou por incluir o débito indicado no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), em 31/12/2017, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.496/17.

Informa que em 07/12/2018, foi editada a Instrução Normativa/RFB nº 1855, regulamentando a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT, especificamente em relação aos débitos não previdenciários, sendo determinado aos contribuintes que prestassem as informações ali indicadas até 28/12/2018, exclusivamente por meio do sítio da RFB na internet (sistema e-CAC), sob pena de exclusão do PERT.

Indica que ao tentar realizar o procedimento, não obteve êxito, na medida em que o sistema da RFB não apresenta o débito relativo ao Processo Administrativo nº 16641.720047/2015-72 para seleção de débito a ser parcelado.

Aduz ter se dirigido à unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio para resolver a questão, recebendo a resposta verbal de que não era possível saber qual a causa da indisponibilidade de seleção do débito no sistema e que o processo deveria efetivamente constar dentre aqueles passíveis de consolidação.

Menciona ter protocolado petição, junto ao órgão administrativo, formalizando a impossibilidade de seleção do débito para fins de consolidação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Os elementos acostados aos autos não permitem saber, com suficiente grau de convencimento, as razões pelas quais o débito relativo ao Processo Administrativo nº 16641.720047/2015-72 não foi disponibilizado para seleção ao contribuinte, para os fins previstos na Instrução Normativa/RFB nº 1855, sendo essencial a manifestação do Impetrado para os esclarecimentos necessários.

Contudo, considerando o prazo estipulado no artigo 3º da norma acima referida (28/12/2018) e considerando, ainda, as diligências já efetuadas pela Impetrante, impõe-se o deferimento parcial da liminar para que a autoridade coatora responda, em tempo hábil, o requerimento administrativo formulado pela Impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se manifeste sobre o requerimento administrativo apresentado pela Impetrante até a data de 27.12.2018.**

Cientifique-se a PRF-3ª Região, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032193-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASKEM S/A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário.

BRASSEM S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autarquia ré que se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar a ela qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na Resolução ANTT nº 5820, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei 13703, desde que tenha observado o procedimento previsto no art. 6º.

Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita à fiscalização da autarquia ré, e que, diante da conversão da Medida Provisória nº 832/2018 na Lei nº 13.703/2018, houve a exigência de edição de norma infralegal que atenda aos requisitos previstos no artigo 5º da referida lei, para a execução da Política de Pisos Mínimo do Transporte Rodoviário de Carga.

Aduz que, não obstante referida exigência legal, a autarquia ré informou que fiscalizará e imporá sanções a quem não observar a tabela de preços contida na Resolução ANTT nº 5820/2018, que foi editada à luz da Medida Provisória nº 83210, ou seja, anterior aos requisitos impostos pela Lei nº 13703.

Relata que, a autarquia ré, ainda publicou as Resoluções nº 5827/2018 e 5835/2018, para atualizar o valor do frete previsto na tabela da Resolução nº 5820, em razão da variação do preço do diesel tendo, também, divulgado que iniciou as fiscalizações para verificar o cumprimento da Resolução nº 5820 e, inclusive, publicou a Resolução nº 5833, que prevê sanção de multa de até R\$ 10.500,00 para cada frete que for realizado em descumprimento à Res. 5820.

Sustenta que, *“os arts. 5º e 6º da Lei 13703 exigem que a ANTT publique uma resolução que contenha tabela de preços mínimos para o transporte de cargas, cuja elaboração e fixação deve ser precedida de estudo técnico, ampla divulgação e participação de todas as pontas do setor (prestadores, tomadores e intermediadores do serviço de transporte rodoviários)”*.

Argumenta que, *“a flagrante violação ao princípio da legalidade, portanto, está consubstanciada na declaração da ANTT de que, mesmo diante de uma Lei de eficácia limitada, que precisa de regulamentação para ser aplicada, ela fiscalizará e multará pela inobservância do tabelamento contido na Res. 5820, que foi inegavelmente afastada pela Lei 13703.”*.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 26/121.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à autarquia ré que se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar a ela qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados por meio da Resolução ANTT nº 5820, sob o argumento de que *“os arts. 5º e 6º da Lei 13703 exigem que a ANTT publique uma resolução que contenha tabela de preços mínimos para o transporte de cargas, cuja elaboração e fixação deve ser precedida de estudo técnico, ampla divulgação e participação de todas as pontas do setor (prestadores, tomadores e intermediadores do serviço de transporte rodoviários)”* e que *“a flagrante violação ao princípio da legalidade, portanto, está consubstanciada na declaração da ANTT de que, mesmo diante de uma Lei de eficácia limitada, que precisa de regulamentação para ser aplicada, ela fiscalizará e multará pela inobservância do tabelamento contido na Res. 5820, que foi inegavelmente afastada pela Lei 13703.”*.

A Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, estabelece em seu artigo 1º:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Parágrafo 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, em razão de o objeto do pedido formulado estar inserido na hipótese prevista na alínea “f” do artigo 1º da Resolução CNI nº. 71/2009, passo a analisar o presente pedido.

Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

E, nesse sentido, estabelece o artigo 5º da Lei nº 13.703/2018 que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, sendo anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas entre 30 de maio de 2018 e 19 de julho de 2018.

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados para o transporte de contêineres e de veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT, consideradas as características e especificidades do transporte.

§ 6º Cabe à ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, nos termos de regulamento.

(grifos nossos)

Portanto, ao contrário do que alega a autora, o efeito ultra ativo da Resolução ANTT nº 5820/2018 está expressamente autorizado pelo texto legal, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, que vigorará até que se venha a ultimar o procedimento previsto no artigo 6º da referida Lei, não havendo, assim, de se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação da Resolução ANTT nº 5820/2018 e, tampouco, nas Resoluções ANTT nº 5827/2018, 5833/2018 e 5835/2018 que foram editadas para dar cumprimento ao parágrafo 6º do artigo 5º da mencionada Lei nº13.703/2018 acima transcrita.

Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instrui os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito das alegações da autora.

Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela de urgência, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dessa forma, distribua-se livremente o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002459-50.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: SSS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002141-67.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

F. 19 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam o instrumento de procuração assinado e demais documentos comprobatórios dos poderes de quem assine representando a parte jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, havendo manifestação ou não, dê-se vista destes autos à parte exequente para dar prosseguimento ao feito, informando, ainda, sobre eventual ocorrência de pagamento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002860-49.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

F. – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam instrumento de procuração e demais documentos comprobatórios dos poderes de quem assine o documento representando a parte executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, havendo manifestação ou não, dê-se vista à parte exequente para dar prosseguimento ao feito, informando, ainda, eventual ocorrência de pagamento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-54.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 5006778-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc 10546374 – Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a requerida se manifeste.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012250-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Brasilveículo Companhia de Seguros interpôs os presentes Embargos contra a decisão (doc. 12423035), apontando suposta omissão e contradição e requerendo o “reparo” do *decisum*.

Decido.

A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.

Em vista do exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração apresentados.

Prossiga-se nos termos do último parágrafo da decisão (doc. 12423035).